



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008893/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ GUILHERME ALMEIDA CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu. A ausência de um ou mais dos requisitos impossibilita a dedução pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução das despesas referentes aos profissionais Renato Massuchetti Barros, no valor de R\$ 5.100,00, e Itamar Omercis Gomes, no valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se o lançamento na parte não recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.994 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.008893/2008-88

Relatório

O processo refere-se ao auto de infração (fls. 03/04 e verso), decorrente de glosas por dedução indevida:

a) Despesas Médicas: Glosados R\$ 10.100,00 indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, uma vez que o contribuinte, após ter sido intimado, não comprovou a efetividade dos pagamentos relacionados na DIRPF.

b) Contribuição à Previdência Privada: Glosa de dedução de contribuição à Previdência Privada no montante de R\$ 867,20, por falta de comprovação.

c) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: constatada a omissão de R\$ 3.952,88, referente a rendimentos pagos informados pela fonte pagadora Lucent Technologies do Brasil Ltda.

d) Despesas com Instrução: Glosa no valor de R\$ 1.998,00 indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação do pagamento das despesas.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, como destaque abaixo.

Apresentada impugnação, o Contribuinte concordou com a inclusão dos rendimentos omitidos, no montante de R\$ 3.952,88, recebidos da fonte pagadora Lucent Technologies do Brasil Ltda. Desta forma, conforme previsto no artigo 17, do Decreto n.º 70.735, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da referida omissão.

Quanto às despesas odontológicas, em análise aos recibos trazidos aos autos, referentes ao profissional Renato Massucheti Barros, fls. 11/12, no valor total de R\$ 5.100,00, constata-se que os mesmos não preenchem os requisitos legais, faltando-lhes o endereço do profissional prestador dos serviços, de modo que não serão considerados, mantendo-se a glosa do valor correspondente, o que igualmente se aplica aos recibos de fls. 13/14, emitidos pelo profissional Itamar Gomes, no valor total de R\$ 5.000,00.

As deduções com despesas com previdência privada tem previsão legal no artigo 11, da Lei n.º 9.532/97, na redação dada pelo artigo 13 da Lei n.º 10.887/04) e, no presente caso, o comprovante de rendimentos de fls. 19 comprova o pagamento de contribuições à previdência privada no montante de R\$ 867,20, valor este restabelecido na dedução.

Quanto às despesas com instrução, os documentos de fls. 15/18 comprovam o dispêndio de R\$ 3.223,80 com curso de especialização tendo o contribuinte como aluno, de modo que se exonera a glosa efetuada, no montante de R\$ 1.998,00.

Desta decisão, o Contribuinte interpôs recurso tempestivamente, protestando pela reforma da r. decisão no tocante à glosa das despesas odontológicas, alegando, em síntese que os recibos são preenchido culturalmente e, junto com o recurso, apresenta declarações dos profissionais atestando que os serviços foram feitos e pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A dedução de despesas odontológicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O artigo 80, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**.

Os recibos apresentados às fls. 16-19 possuíam quase todos os requisitos exigidos na legislação mencionada pela autoridade lançadora, sendo carecedores de endereço profissional, logo em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei n.º 9.250/95.

Em recurso, o Contribuinte apresentou declaração emitida pelo profissional Renato Massuchetti Barros (fl. 50) e recibos (fls. 52-53), os quais confirmam o pagamento de R\$ 5.100,00, bem como o endereço profissional.

Ainda, o Contribuinte apresentou declaração emitida pelo profissional Itamar Omercis Gomes (fl. 54) e recibos (fls. 56-57), os quais confirmam o pagamento de R\$ 5.000,00, bem como o endereço profissional.

Desse modo, entendo que nos termos do que dispõe a legislação que rege a matéria, os recibos relacionados devem ser aceitos os recibos apresentados, devendo ser restituídas as deduções acima destacadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário determinando-se a dedução dos valores glosados de despesas médicas, conforme recibos emitidos pelo profissional Renato Massuchetti Barros no valor de R\$ 5.100,00, e também pelo profissional Itamar Omercis Gomes no valor de R\$ 5.000,00.

No mais, voto no sentido de manter o crédito tributário que não foi objeto de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos